



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Sergio Moro

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 112/2021)

Dê-se aos arts. 106, 108, 109, 860 e 867 do PLP nº 112, de 2021, a seguinte redação, suprima-se o art. 859 e acrescente-se o seguinte art. 897, renumerando-se os demais:

“Art. 106.....

I –.....

.....

m) as ações penais por crimes eleitorais contra agentes que possuam foro por prerrogativa de função;

.....”

“Art. 108.....

I –.....

.....

m) as ações penais por crimes eleitorais contra agentes que possuam foro por prerrogativa de função;

.....”

“Art. 109.....

.....



III – os crimes eleitorais, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais;

.....”

“**Art. 860.** Aplicam-se aos crimes previstos nesta Lei as disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), além da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, e do Capítulo II da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

*Parágrafo único.* Aplica-se também aos crimes eleitorais as regras do Juiz das Garantias, dispostas nos arts. 3º-A a 3º-F do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).”

“**Art. 867.** Aplicam-se aos crimes previstos nesta Lei as disposições sobre recurso especial e extraordinários repetitivos, incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de competência previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”

“**Art. 897.** O art. 79 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941(Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“**Art. 79**.....

.....

III – no concurso entre a jurisdição comum e a eleitoral.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva alterar a redação dos arts. 106, 108 e 109 do PLP nº 112, de 2021, para retirar do âmbito da competência da Justiça Eleitoral em todas as suas instâncias (Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais



e Juízes Eleitorais) a atribuição de julgar os crimes comuns que forem conexos aos crimes eleitorais.

No que se refere ao art. 859 do PLP, a emenda objetiva suprimi-lo, pois com a retirada da competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes comuns conexos aos crimes eleitorais, perde sentido a regra que prevê a prevalência das decisões da Justiça Eleitoral sobre as da Justiça Comum independentemente da gravidade ou pena cominada.

De outro giro, a emenda também propõe alterar a redação do art. 860, *caput*, do PLP nº 112, de 2021, para retirar de sua redação a referência aos crimes comuns conexos aos crimes eleitorais das regras que tratam da aplicação subsidiária da legislação penal comum (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), além da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, e do Capítulo II da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013).

Nessa mesma senda, propõe-se nova redação ao parágrafo único do art. 860 do PLP nº 112, de 2021, para dele suprimir a menção aos crimes comuns conexos aos crimes eleitorais quanto à aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Penal que dispõem sobre o Juiz das Garantias.

A emenda propõe, ainda, alterar a redação do art. 867 do PLP para suprimir de sua redação a menção aos crimes comuns conexos aos crimes eleitorais no que alude à aplicação subsidiária das disposições sobre recurso especial e extraordinários repetitivos, incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de competência previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Por fim, a emenda que apresentamos propõe o acréscimo do art. 897 ao PLP nº112, de 2021, com a renumeração dos seguintes, para promover o necessário ajuste na redação do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), com o objetivo de assegurar a competência da Justiça Comum no julgamento dos crimes comuns conexos aos crimes eleitorais.

Todas as alterações propostas aos diversos dispositivos do PLP nº 112, de 2021, possuem um traço comum, qual seja, impedir que as competências



específicas da Justiça Eleitoral sejam dilargadas para abranger também, a competência para julgar os crimes comuns conexos aos crimes eleitorais.

Essa conexão é que autoriza, nos termos regimentais, a proposta de alteração de diversos dispositivos do PLP em uma única emenda.

Antes de avançar, é preciso informar que o Substitutivo apresentado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania pelo relator da matéria, Senador Marcelo Castro, mantém a lógica do PLP nº 112, de 2021, aprovado na Câmara dos Deputados, quanto à competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes comuns conexos aos crimes eleitorais (arts. 97, I, *m*; art. 99, I, *m*; 100, III; 849; 850; e 857).

Consignamos, por oportuno, que a redação atual do Código Eleitoral atribui à Justiça Eleitoral a competência para julgar crimes comuns conexos aos crimes eleitorais. Entendemos que o PLP nº 112, de 2021, propõe ampla revisão da legislação eleitoral em nosso País. É fundamental, pois, que o debate sobre suas disposições aborde questões constitucionais e de mérito relevantes sobre o tema.

As alterações propostas objetivam, no campo da análise da constitucionalidade da proposição, retirar do texto deste importante projeto de lei complementar regras que nos parecem colidir verticalmente com a Constituição Federal e que podem ser utilizadas para impugnações por inconstitucionalidades futuras, seja no âmbito do processo legislativo das Casas do Congresso Nacional, seja no âmbito do controle de constitucionalidade das normas no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Isso porque, no âmbito do juízo de constitucionalidade material, as regras que se pretende corrigir com esta emenda atribuem competência que transborda os precisos e específicos limites das competências da Justiça Eleitoral. Em matéria criminal, deve caber à Justiça Eleitoral apreciar e julgar os crimes eleitorais, no âmbito de sua especialização. O julgamento de crimes comuns conexos aos crimes eleitorais deve ser atribuído à Justiça Comum, federal e estadual.

No que concerne ao mérito, é imperioso reconhecer que a experiência com processos oriundos de grandes operações deixou claro que, não raramente, os crimes conexos são de elevada complexidade, incluindo, por exemplo, lavagem



transnacional de valores elevados. A Justiça Eleitoral, reconhecidamente célere nos seus julgamentos, não está bem estruturada para processar e julgar esses casos, cuja discussão jurídica lhe é totalmente estranha. Ela é eficiente e respeitada, exatamente por ser especializada. A exclusão dos crimes comuns conexos restituir-lhe-á sua função original e permitirá que o Juízo Criminal comum, federal ou estadual, processe e julgue ações para as quais está preparado.

Parte da argumentação que trazemos nesta justificação é oriunda da justificação do PLP nº 89, de 2019, da autoria de diversos Senadores, que, por sua vez, adotara como fundamento os argumentos contidos na Exposição de Motivos de Projeto de Lei que excluía da competência da Justiça Eleitoral o julgamento de crimes comuns conexos aos crimes eleitorais, parte constitutiva do pacote de proposições apresentadas pelo Poder Executivo e por mim subscrito, enquanto Ministro da Justiça e da Segurança Pública, para combater a criminalidade, que ficou conhecido como “Pacote Anticrime”.

Esses são os argumentos constitucionais e de mérito que nos levam a propor esta Emenda que, ao fim e ao cabo, visa a assegurar a competência da Justiça Comum, federal e estadual, no julgamento de crimes comuns, ainda que conexos a crimes eleitorais e a impedir que essa competência seja indevidamente atribuída à Justiça Eleitoral, razão pela qual pleiteamos sua aprovação.

Sala da comissão, 8 de maio de 2025.

**Senador Sergio Moro**

